

Screenshot of a web browser showing a digital court system interface (PJe) for process 0812797-67.2020.8.18.0140. The page displays a list of documents related to a contestation (12048059) and includes a preview of a document from João Barbosa Advocados Associados.

Header information:

- Email - x
- Control - x
- Sistema - x
- Consulta - x
- 081279 - x
- 080018 - x
- Telefon - x
- Download - x
- WhatsApp - x
- +

Toolbar:

- Apps
- Processo Virtual Na...
- Administrativos
- Portal do Advogado
- Google
- Nova guia
- Meu INSS
- [bb.com.br]
- Zimbra: Movimenta...
- PJE 1º
- Publicações

Page Title: ProceComCiv 0812797-67.2020.8.18.0140

Sub-Title: PATRICIA SIMONE PEREIRA DA SILVA X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS ...

Document List (Left):

- 22 Sep 2020
- JUNTADA DE PETIÇÃO DE CONTESTAÇÃO
 - 12048047 - CONTESTAÇÃO
 - 12048059 - CONTESTAÇÃO (2750928 CONTESTACAO 01)
 - 12048062 - DOCUMENTO COMPROBATÓRIO (PROCESSO ADMINISTRATIVO)
 - 12048063 - DOCUMENTO COMPROBATÓRIO (PROCESSO ADMINISTRATIVO)
 - 12048065 - DOCUMENTO COMPROBATÓRIO (PROCESSO ADMINISTRATIVO)
 - 12048067 - DOCUMENTO COMPROBATÓRIO (Anexo 03 subs)

Document Preview (Right):

downloadBinario.seam 1 / 11

JOÃO BARBOSA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TERESINA/PI

Processo n.º 08127976720208180140

Navigation controls: back, forward, search, etc.

System status bar:

- PT
- 10:09
- 22/09/2020



Número: **0812797-67.2020.8.18.0140**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **6ª Vara Cível da Comarca de Teresina**

Última distribuição : **05/06/2020**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Obrigaçāo de Fazer / Não Fazer**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PATRICIA SIMONE PEREIRA DA SILVA (AUTOR)	
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	
ANA BARBOSA DOS SANTOS (REU)	
MARCIANO FERREIRA DOS SANTOS (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12048 059	22/09/2020 10:08	<u>2750928_CONTESTACAO_01</u>	CONTESTAÇÃO



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 6^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE TERESINA/PI

Processo n.º 08127976720208180140

Processo n.º **08127976720208180140**

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **HIGOR PEREIRA SANTOS** representado por **PATRICIA SIMONE PEREIRA DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

CONTESTAÇÃO

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor:

Alega a parte Autora em sua peça vestibular que seu genitor, **JOSE VANILSON BARBOSA DOS SANTOS**, foi vítima de acidente automobilístico ocorrido em 04/06/2019, o que acarretou no óbito.

A parte autora aduz que sua genitora, ora representante, manteve um relacionamento com o Sr. José Vanilson Barbosa dos Santos, por 01 (um) ano e 05 (cinco) meses, de março de 2017 a agosto de 2018, do qual nasceu o menor

Informa que era sabido pelos familiares da vítima, inclusive pelos seus pais, a existência do menor, além disso, em ato continuo ao falecimento do Sr. José Vanilson, os seu pais, Sr. Marciano Ferreira dos Santos e a Sra. Ana Barbosa dos Santos, deram entrada no referido benefício, informando serem os únicos herdeiros, mesmo sabendo da existência do menor, Higor Pereira. Ocorre que logo após o falecimento da vítima, os genitores da mesma requereram administrativamente indenização recebendo o valor de R\$6.750,00 cada, somando a monta de R\$13.500,00.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaoportoadvvass.com.br



Assinado eletronicamente por: EDNAN SOARES COUTINHO - 22/09/2020 10:08:52
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092210085183500000011401151>
Número do documento: 20092210085183500000011401151

Num. 12048059 - Pág. 1

Todavia, cabe ressaltar que no presente caso não resta demonstrado nexo causal entre o suposto acidente alegado e a morte da vítima tendo em vista que a parte autora não apresenta boletim de ocorrência e nem o laudo de necropsia.

PRELIMINARMENTE

DA TEMPESTIVIDADE

A Ré apresenta a presente contestação em consonância com regra prevista no art. 218, § 4º do CPC/2015[1], prestigiando os princípios da celeridade, economia processual e boa-fé, pugnando desde já pelo recebimento da mesma.

CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA QUESTÃO

(AUTO DE NECRÓPSIA / LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO – IML E BOLETIM DE OCORRÊNCIA).

Constata-se, pela síntese dos fatos narrados na exordial, que a parte autoral pretende que o seguro DPVAT a indenize pelo suposto falecimento de seu ente no acidente noticiado.

A RÉ DEMONSTRARÁ A SEGUIR QUE A PARTE AUTORAL CARECE DA AÇÃO POR NÃO TER FEITO A COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA SUA PRETENSÃO.

A lei é clara, e exige para que o beneficiário possa ter o direito de pleitear a indenização relativa ao seguro obrigatório de veículo a apresentação de determinados documentos, quais sejam:

“Art. 5º(...)

§1º(...)

a) Certidão de óbito, registro da ocorrência policial competente e a qualidade de beneficiários no caso de morte;

§3º Não se concluindo na certidão de óbito o nexo de causa e efeito entre a morte e o acidente, será acrescentada a certidão de auto de necropsia, fornecido diretamente pelo Instituto Médico Legal, independente de requisição ou autorização da autoridade policial ou da jurisdição do acidente

Ademais, o artigo 5º da Resolução CNSP nº 07/97, repetindo praticamente o que dispõe a lei, assim disciplina:

“Caso seja detectada falha de ordem formal em um dos documentos mencionados nos artigos 2º e 4º, ou a existência de indícios de fraude, deverá a seguradora, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da documentação,

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaoarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: EDNAN SOARES COUTINHO - 22/09/2020 10:08:52
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092210085183500000011401151>
Número do documento: 20092210085183500000011401151

Num. 12048059 - Pág. 2

notificar o interessado com “aviso de recebimento”, solicitando os documentos ou esclarecimentos necessários à elucidação do assunto.”

Constata-se que não há nos autos o Laudo do Instituto Médico Legal certificando, com a exatidão que a lei determina a *causa mortis* da vítima como sendo oriunda de acidente automobilístico noticiado.

Ademais, também não foi apresentado boletim de ocorrência comprovando que a morte decorreu do acidente alegado, documento este imprescindível para comprovar a existência de nexo causal entre o sinistro e o falecimento da vítima.

Essa prova documental incumbe à parte Autora, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supratranscrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 333, I, do CPC.

Dessa forma, como a certidão de óbito não informa que houve acidente de trânsito, não poderia a parte autora pleitear indenização a título de seguro obrigatório, DPVAT, pelo falecimento de seu ente querido, ainda, que lhe tenha causado dor, pois o seguro DPVAT tem requisitos legais a serem obedecidos os quais são alegados ao longo da peça processual que ora se apresenta.

DO MÉRITO

TEORIA DA APARÊNCIA

DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO EFETUADO DE BOA-FÉ

Conforme já esclarecido acima, a parte autora é filho da vítima, **JOSE VANILSON BARBOSA DOS SANTOS**, o qual veio a falecer em acidente de trânsito.

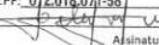
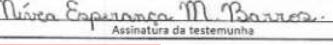
Ocorre que logo após a morte da vítima, os avós, genitores da vítima, sabendo da existência do menor, ora autor, requereram administrativamente indenização à ré, recebendo cada um o valor de R\$6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais), somando o valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

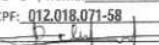
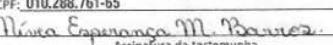
Desta forma, resta demonstrada a boa-fé da ré em efetuar o pagamento administrativo aos pais da vítima e a má-fé dos mesmos em requererem indenização tendo completa consciência de que não era os herdeiros necessários do de cujus.

Essas informações são de suma importância para a instrução processual, pois demonstram, no caso em tela, que a indenização ora reclamada já foi paga, devendo quem recebeu pagamento indevido, ainda que de boa-fé, devolvê-lo para obstar o enriquecimento sem causa.



Ademais, os Beneficiários apresentaram-se como únicos herdeiros para recebimento do seguro, cabendo ressaltar que a seguradora liquidante cercou-se de todos os cuidados, e conforme declaração assinada pelos genitores da vítima, os mesmos declararam que a vítima não possuía filhos, vejamos:

INVALIDEZ PERMANENTE MORTE NÃO ALFABETIZADO	<p style="text-align: center;">22 - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML - PREENCHIMENTO SOMENTE PARA COBERTURA DE INVALIDEZ PERMANENTE</p> <p>Declaro, sob as penas da lei, que estou impossibilitado de apresentar o laudo do Instituto Médico Legal (IML) para os fins de requerimento de indenização do Seguro DPVAT por invalidez permanente, uma vez que (assinalar uma das opções):</p> <p><input type="checkbox"/> Não há IML que atenda a região do acidente ou da minha residência; ou <input type="checkbox"/> O IML que atende a região do acidente ou da minha residência não realiza perícias para fins do Seguro DPVAT; ou <input type="checkbox"/> O IML que atende a região do acidente ou da minha residência realiza perícias com prazo superior a 90 (noventa) dias do pedido.</p> <p>Pelo motivo assinalado, solicito o prosseguimento da análise do meu pedido de indenização do Seguro DPVAT, por invalidez permanente, permitido na legislação, apresentada, concordando, desse jeito, em me submeter à avaliação médica às custas da Seguradora Lider para verificação da existência e quantificação de perdas permanentes decorrentes de acidente de trânsito, conforme Lei 6.194/74, art. 3º, §1º, declarando que esta autorização não significa previsão de concordância com a futura avaliação médica ou renúncia ao direito de contestá-la, caso discorde do seu conteúdo.</p> <p style="text-align: right;">01 JUL 2019</p> <p style="text-align: right;">DEPARTAMENTO DE SINISTROS DPVAT CONTEÚDO NÃO VERIFICADO</p> <p style="text-align: right;">SNS Q 06/2019/06/BL/01/95 Brasília - DF</p>	23 - Estado civil da vítima: <input checked="" type="checkbox"/> Solteiro <input type="checkbox"/> Casado (no Civil) <input type="checkbox"/> Divorciado <input type="checkbox"/> Separado Judicialmente <input type="checkbox"/> Viúvo 24 - Data do óbito da vítima: 04/06/2019 25 - Grau de Parentesco com a vítima: GENITORA 26 - Vítima deixou companheiro(a): <input type="checkbox"/> Sim <input checked="" type="checkbox"/> Não 27 - Se a vítima deixou companheiro(a), informar o nome completo: 28 - Vítima teve filhos, informar quantos nascidos vivos: <input type="checkbox"/> Sim <input checked="" type="checkbox"/> Não 29 - Se tinha filhos, informar quantos falecidos: <input type="checkbox"/> Sim 30 - Vítima deixou nascidos falecidos: <input type="checkbox"/> Sim 31 - Vítima teve irmãos: <input type="checkbox"/> Sim 32 - Se tinha irmãos, informar quantos vivos: <input type="checkbox"/> Sim 33 - Vítima deixou pais/avós vivos? <input type="checkbox"/> Sim <input checked="" type="checkbox"/> Não 34 - Impressão digital da vítima ou beneficiário não alfabetizado 35 - Nome legível de quem assina a rogo/a pedido 36 - CPF legível de quem assina a rogo/a pedido 37 - (*) Assinatura de quem assina a rogo/a pedido 38 - 1º Nome: FELISMINO ALVES FERREIRA JUNIOR CPF: 012.018.071-58  39 - 2º Nome: NIVEA ESPERANÇA MACHADO BARROS CPF: 010.288.761-65  40 - Local e Data, SOBRADINHO/DF, 24 DE JUNHO DE 2019 41 - Assinatura da vítima/beneficiário (declarante) 42 - Assinatura do Representante Legal (se houver) 43 - Assinatura do Procurador (se houver) TESTEMUNHAS
--	---	--

INVALIDEZ PERMANENTE MORTE NÃO ALFABETIZADO	<p style="text-align: center;">22 - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML - PREENCHIMENTO SOMENTE PARA COBERTURA DE INVALIDEZ PERMANENTE</p> <p>Declaro, sob as penas da lei, que estou impossibilitado de apresentar o laudo do Instituto Médico Legal (IML) para os fins de requerimento de indenização do Seguro DPVAT por invalidez permanente, uma vez que (assinalar uma das opções):</p> <p><input type="checkbox"/> Não há IML que atenda a região do acidente ou da minha residência; ou <input type="checkbox"/> O IML que atende a região do acidente ou da minha residência não realiza perícias para fins do Seguro DPVAT; ou <input type="checkbox"/> O IML que atende a região do acidente ou da minha residência realiza perícias com prazo superior a 90 (noventa) dias do pedido.</p> <p>Pelo motivo assinalado, solicito o prosseguimento da análise do meu pedido de indenização do Seguro DPVAT, por invalidez permanente, permitido na legislação, apresentada, concordando, desse jeito, em me submeter à avaliação médica às custas da Seguradora Lider para verificação da existência e quantificação de perdas permanentes decorrentes de acidente de trânsito, conforme Lei 6.194/74, art. 3º, §1º, declarando que esta autorização não significa previsão de concordância com a futura avaliação médica ou renúncia ao direito de contestá-la, caso discorde do seu conteúdo.</p> <p style="text-align: right;">01 JUL 2019</p> <p style="text-align: right;">DEPARTAMENTO DE SINISTROS DPVAT CONTEÚDO NÃO VERIFICADO</p> <p style="text-align: right;">SNS Q 06/2019/06/BL/01/95 Brasília - DF</p>	23 - Estado civil da vítima: <input checked="" type="checkbox"/> Solteiro <input type="checkbox"/> Casado (no Civil) <input type="checkbox"/> Divorciado <input type="checkbox"/> Separado Judicialmente <input type="checkbox"/> Viúvo 24 - Data do óbito da vítima: 04/06/2019 25 - Grau de Parentesco com a vítima: GENITOR 26 - Vítima deixou companheiro(a): <input type="checkbox"/> Sim <input checked="" type="checkbox"/> Não 27 - Se a vítima deixou companheiro(a), informar o nome completo: 28 - Vítima teve filhos, informar quantos nascidos vivos: <input type="checkbox"/> Sim <input checked="" type="checkbox"/> Não 29 - Se tinha filhos, informar quantos falecidos: <input type="checkbox"/> Sim 30 - Vítima deixou nascidos falecidos: <input type="checkbox"/> Sim 31 - Vítima teve irmãos: <input type="checkbox"/> Sim 32 - Se tinha irmãos, informar quantos vivos: <input type="checkbox"/> Sim 33 - Vítima deixou pais/avós vivos? <input type="checkbox"/> Sim <input checked="" type="checkbox"/> Não 34 - Impressão digital da vítima ou beneficiário não alfabetizado 35 - Nome legível de quem assina a rogo/a pedido 36 - CPF legível de quem assina a rogo/a pedido 37 - (*) Assinatura de quem assina a rogo/a pedido 38 - 1º Nome: FELISMINO ALVES FERREIRA JUNIOR CPF: 012.018.071-58  39 - 2º Nome: NIVEA ESPERANÇA MACHADO BARROS CPF: 010.288.761-65  40 - Local e Data, SOBRADINHO/DF, 24 DE JUNHO DE 2019 41 - Assinatura da vítima/beneficiário (declarante) 42 - Assinatura do Representante Legal (se houver) 43 - Assinatura do Procurador (se houver) TESTEMUNHAS
--	---	---

Deste modo, tendo em vista não constar na certidão de óbito que a vítima havia deixado filhos, e constar declaração dos próprios genitores da vítima, estes serem os únicos herdeiros, **com isso** o pagamento se deu em erro totalmente escusável da Seguradora liquidante do sinistro. Assim, nota-se que houve pagamento de boa-fé a supostos credores legítimos, devendo o legítimo beneficiário buscar sua importância através de ação de regresso.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaoarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: EDNAN SOARES COUTINHO - 22/09/2020 10:08:52
<http://tji.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092210085183500000011401151>
 Número do documento: 20092210085183500000011401151

Num. 12048059 - Pág. 4

Desta forma, cumpre colacionar abaixo alguns julgados acerca do fundamentado:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DPVAT. INDENIZAÇÃO POR MORTE. PAGAMENTO A CREDOR PUTATIVO. TEORIA DA APARÊNCIA. VALIDADE. EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO.

- Ação ajuizada em 02/12/2008. Recurso especial interposto em 24/01/2013 e distribuído a este gabinete em 26/08/2016.
- É válido o pagamento de indenização do DPVAT aos pais de falecido quando se apresentam como únicos herdeiros mediante a entrega dos documentos exigidos pela lei, mesmo quando houver filhos que não foram incluídos no pagamento.
- Na hipótese dos autos, o pagamento aos credores putativos ocorreu de boa-fé e a exclusão da herdeira não decorreu de negligência ou imprudência da recorrida.
- Recurso especial conhecido e não provido.

(TJ – SP – RESP: 1443.349 SP, Relator: Ministra Nancy Andrichi, Data de Julgamento: 22/11/2016)"

"DPVAT. CREDOR PUTATIVO. PAGAMENTO VÁLIDO. - Sendo genérica a certidão de óbito na qual constou que o falecido era casado e deixou filhos, neste caso, especificamente, verificado pela Seguradora a legitimidade dos solicitantes, que se apresentaram como cônjuge e filhos, para receber o seguro DPVAT, agiu a mesma com boa-fé ao efetuar o pagamento da integralidade da verba indenizatória, remanescendo ao Autor recorrer à via processual adequada para recuperar a parte que lhe compete. - Conforme prevê o art. 309 do Código Civil, o pagamento feito de boa-fé ao credor putativo é válido, ainda provado depois que não era credor.

(TJ-MG - AC: 10134100083598001 MG , Relator: Pedro Aleixo(JD Convocado), Data de Julgamento: 03/07/2014, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/07/2014)

AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). PAGAMENTO À MÃE DA VÍTIMA. APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE HERDEIRA ÚNICA. CREDORA PUTATIVA. PAGAMENTO FEITO DE BOA-FÉ. TEORIA DA APARÊNCIA. VALIDADE. 1) Provado que a autora é filha do segurado, que faleceu em acidente de trânsito, seria ela a legitimada a receber a indenização do seguro obrigatório (DPVAT). 2) Contudo, segundo dispõe o art. 309 do Código Civil de 2002 "O pagamento feito de boa-fé ao credor putativo é válido, ainda provado depois que não era credor." 3) A Teoria da Aparência é aplicável

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: EDNAN SOARES COUTINHO - 22/09/2020 10:08:52
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092210085183500000011401151>
Número do documento: 20092210085183500000011401151

Num. 12048059 - Pág. 5

quando o pagamento é realizado de boa-fé à pessoa que se comportou como a verdadeira credora, a mãe da vítima fatal, que afirmou ser a única herdeira. 4) O reconhecimento da validade do pagamento realizado à credora putativa, autoriza o credor verdadeiro perseguir seu crédito daquele que recebeu indevidamente.

(TJ-MG - AC: 10105093107487001 MG , Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 25/06/2013, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/07/2013)"

O pagamento efetuado e comprovado e a quitação obtida são plenamente válidos, nos exatos termos do artigo 309 do vigente Código Civil, cuja redação praticamente repete a do artigo 935 do Código de 1916, conforme a seguir se constata:

"O pagamento feito de boa-fé ao credor putativo é válido, ainda provado depois que não era credor."

A douta Professora Maria Helena Diniz, em sua obra *Código Civil Anotado*, leciona:

"I - Pagamento efetuado de boa-fé a credor putativo. Como o credor putativo é aquele que se apresenta aos olhos de todos como o verdadeiro credor, embora não o seja, apesar de estar na posse do título obrigacional (herdeiro ou legatário, que perdem essa qualidade em razão de anulação do testamento), para que o pagamento a ele efetuado tenha validade será preciso que haja: a) boa-fé do solvens; e b) escusabilidade de seu erro, uma vez que agiu cautelosamente (RT, 143:669, 123:186, 126:188 e 232:526; AJ, 78:110; RF, 95:375, 104:493 e 146:197).

No caso, a genitora da vítima apresentou-se revestida de todas as condições que a faziam a **verdadeira credora**, daí porque o pagamento a ela efetuado tem a validade de que fala a ilustre mestra.

Desta forma, não faz melhor justiça que a ré venha a ser compelida a pagar novamente o que já pagou, tendo agido com cautela e boa-fé.

O jargão que fala “quem paga mal paga duas vezes”, não se enquadra na hipótese vertente, haja vista que a documentação ora apresentada demonstra que a ré solicitou toda a documentação necessária para a regulação do sinistro, comprovando inclusive sua qualidade de beneficiária à época da liquidação.

Ademais, como se não bastasse o fato justificável de que a autora não era beneficiária reconhecida na época da liquidação administrativa sua certidão de óbito foi realizada de forma genérica, sem informar se a vítima possuía herdeiros necessários, nestes termos:

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: EDNAN SOARES COUTINHO - 22/09/2020 10:08:52
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092210085183500000011401151>
Número do documento: 20092210085183500000011401151

Num. 12048059 - Pág. 6

Por todo exposto, podemos verificar que a seguradora tomou todas as providências cabíveis para realizar o pagamento na esfera administrativa. Desta forma, não faz melhor justiça que a ré realize novo pagamento, haja vista que agiu com completa boa-fé.

Por fim, requer a ré que a ação seja julgada totalmente improcedente, pela inquestionável razão de já ter cumprida sua obrigação, consoante comprovou inequivocamente.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO
NOME
JOSÉ VANILSON BARBOSA DOS SANTOS

CPF
001.510.571-76

DEPARTAMENTO DE SINISTROS
DPVAT
CONTEÚDO NÃO VERIFICADO
01 JUL 2019

Centro Seguradora S/A
SNS, Q.05, Conjunto 5, Bl. F - Lj. 56
Brasília - DF

MATRÍCULA:
021006 01 55 2019 4 00039 192 0015792 31

SEXO
masculino COR
parda ESTADO CIVIL E IDADE
solteiro, 37 anos

NATURALIDADE
São Francisco/MG DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO
2.049.254 ELEITOR
NÃO

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA
Marciano Ferreira dos Santos e Ana Barbosa dos Santos, residente e domiciliado Quadra Central, Conjunto B, Bloco C, Apartamento 112, Sobradinho, Brasília - DF

DATA E HORA DE FALECIMENTO
QUATRO DE JUNHO DE DOIS MIL E DEZENOVE, às 18:35 h Dia
04 Mês
06 Ano
2019

LOCAL DE FALECIMENTO
na via pública BR 020, KM-14, Zona Rural, Formosa - GO

CAUSA DA MORTE
Traumatismo Intracraniano; Fratura de Crânio; Ação Instrumento Contundente; Evento de Trânsito; Traumatismo de Órgãos Intratorácico; Fratura de Ombro

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO (município e cemitério, se conhecido)
Cemitério de São Francisco/MG DECLARANTE
Adilson Ferreira de Oliveira

NOME E NÚMERO DO DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO
Mauricio Gomes Santos, CRM 9547/GO

AVERBAÇÕES /ANOTAÇÕES À ACRESER
Não deixou bens à inventariar. Não deixou testamento conhecido. Não era eleitor. Apresentou o RG nº 2.049.254 SSP/DF, expedido em 22/03/1998, no qual constam os dados do nascituro lavrado no Cartório de São Francisco/MG no livro A-61 às fls. 55 sob o nº 16046. Não deixou filhos a saber. Nada mais foi declarado.

ANOTAÇÕES DE CADASTRO

TIPO DOCUMENTO	NUMERO	DATA EXPEDIÇÃO	ÓRGÃO EXPEDIDOR	DATA DE VALIDADE
RG	2.049.254	22/03/1998	SSP/DF	

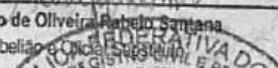
CEP Residencial
Não informado Grupo Sanguíneo
Não informado

As anotações de cadastro acima não dispensam a apresentação do documento original, quando exigida pelo órgão solicitante.

2º Ofício de Notas, Registro Civil, Títulos e Documentos, Protesto de Títulos e Pessoas Jurídicas do Distrito Federal
Cartório de Sobradinho
Oficial Registrador: Geraldo Felipe de Souto Silva
Município: Sobradinho/DF
Email: contato@cartorio sobradinho.com.br
Cep: 73010-720 Fone: (61) 3298-3300
End.: QUADRA CENTRAL - BLOCO 07 - LOJA 05 - ED. SYLVIA
Para consultar acesse: www.tjdf.jus.br Selos: TJDFT20190180104019SYWU

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou Fé.
Sobradinho / DF, 07 de junho de 2019

Rodrigo de Oliveira Pabelo Santana
Tabelião e Oficial Substituto


VBRASII ■

DO REQUERIMENTO DE DEPOIMENTO PESSOAL DA PARTE AUTORA
DA AUSÊNCIA DE BOLETIM DE ATENDIMENTO MÉDICO, AUTO DE NECRÓPSIA / LAUDO DE EXAME DE CORPO
DE DELITO – IML E BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Conforme dispõe o art. 343, CPC, caberá à parte interessada pugnar pela realização da prova de depoimento pessoal, quando não determinada de ofício pelo magistrado.

A Ré informa a necessidade de ser ouvida, pessoalmente, a parte autora sobre os fatos narrados na inicial, bem como toda documentação juntada aos autos, em especial diante da ausência do boletim de atendimento médico da vítima , de auto de necropsia e do boletim de ocorrência.

Ressalta-se a importância da juntada dos documentos médicos, do auto de necropsia e, principalmente, do boletim de ocorrência já que é através deles que se confirmará o nexo causal entre o acidente e a morte da vítima.

Portanto, para que não pare qualquer dúvida sobre a veracidade dos fatos narrados na exordial, a Ré requer o depoimento pessoal da parte autora, a fim de que sejam prestados os devidos esclarecimentos sobre o suposto acidente, bem como, para esclarecer se houve atendimento médico à vítima após o acidente e, caso tenha tido atendimento, informar o local e o estabelecimento.

Outrossim, caso a autora confirme atendimento médico à vítima após o acidente, requer a ré que a mesma apresente os documentos do atendimento médico, bem como, que seja expedido ofício ao estabelecimento para detalhar o atendimento médico prestado, tudo com o fito de comprovar o nexo causal entre o sinistro e a morte da vítima.

TEORIA DA APARÊNCIA
DA PLENA VIGÊNCIA DA LEI 11.482/07
ALTERAÇÃO DO ART. 4º DA LEI 6.194/74

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: EDNAN SOARES COUTINHO - 22/09/2020 10:08:52
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092210085183500000011401151>
Número do documento: 20092210085183500000011401151

Num. 12048059 - Pág. 8

Cumpre salientar que na data de 31 de Maio de 2007, entrou em vigor a Lei 11.482/07, que alterou a Lei 6.194/74 e a Lei 8.441/92. Em seu art. 8º, encontra-se especificado os novos valores a serem adotados, no que tange à indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT4.

Destaque-se ainda, que a Lei 11.482/07 modifica a forma de pagamento a ser realizado aos beneficiários legais e o mesmo art. 8º da referida Lei, alterou o art. 4º da Lei 6.194/74, no sentido de que a indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 do Código Civil 5.

Desta forma, resta indiscutivelmente comprovado que a verba indenitária deve ser rateada entre todos os beneficiários da vítima.

Ocorre que o pagamento da importância máxima no caso de morte já fora realizado administrativamente aos pais da vítima, conforme esclarecido acima e de acordo com o próprio ofício de fls. 6 e 7 apresentado pela parte autora.

Portanto, no presente caso, o valor pleiteado pela parte autora já fora quitado administrativamente pela ré no momento do pagamento aos pais da vítima no valor de R\$13.500,00.

DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Em relação aos juros de mora, o Colendo Superior Tribunal de justiça editou a Súmula nº 426 pacificando a incidência dos juros a partir da citação6.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação.

Assim sendo, na remota hipótese de condenação, requer que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação, bem como a correção monetária seja computada a partir do ajuizamento da presente ação.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Observar-se que o parte autora litiga sob o pálio da Gratuidade de Justiça e, em caso de eventual condenação, os honorários advocatícios deverão ser limitados ao patamar máximo de 15% (quinze por cento), nos termos do § 1º Art. 1º da Lei nº 1.060/50.

Contudo, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da parte autora, pelo que se amolda nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil, às hipóteses de casos de “fácil” instrução.



Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios seja arbitrado na monta de 10% (Dez por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

Requer a Ré o acolhimento das preliminares suscitadas.

Em caso de não acolhimento das preliminares suscitadas, requer a Ré a improcedência da ação, tendo amplamente demonstrado o total descabimento da presente demanda, nos exatos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Na remota hipótese de condenação, pugna-se para que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação válida, a correção monetária na forma da fundamentação da peça de bloqueio e horários advocatícios sejam limitados ao percentual máximo de 10%, consoante a previsão do art. 11, § 1º, da Lei 1.060/50.

Outrossim, tendo em vista que a parte autora é menor impúbere, requer a intimação do ilustre representante do Ministério Público.

Protesta, ainda, por todo o gênero de **provas** admitido em direito, especialmente documental suplementar e haja vista a necessidade de elucidar aspectos que contribuam com a veracidade dos fatos alegados na exordial requer o depoimento pessoal da parte autora para que esclareça:

- Queira o autor esclarecer a dinâmica do acidente, os veículos envolvidos e suas características;
- Queira a autora informar se houve atendimento médico à vítima após o acidente e o local de atendimento;

PARA FINS DO EXPRESSO NO ARTIGO 106, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, REQUER A RÉ QUE TODAS AS INTIMAÇÕES SEJAM ENCAMINHADAS AO ESCRITÓRIO DE SEUS PATRONOS, SITO NA RUA SÃO JOSÉ, Nº 90, GRUPO 810/812, CENTRO, RIO DE JANEIRO-RJ, CEP: 20010-020 E QUE AS PUBLICAÇÕES SEJAM REALIZADAS, EXCLUSIVAMENTE, EM NOME DO PATRONO EDNAN SOARES COUTINHO, INSCRITO SOB O Nº OAB/PI 1841, SOB PENA DE NULIDADE DAS MESMAS.

Nestes Termos,

Pede Deferimento,

TERESINA/PI, 21 de setembro de 2020.

EDNAN SOARES COUTINHO

OAB/PI 1841

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: EDNAN SOARES COUTINHO - 22/09/2020 10:08:52
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2009221008518350000011401151>
Número do documento: 2009221008518350000011401151

Num. 12048059 - Pág. 10

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PI 10201, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa dos advogados **EDNAN SOARES COUTINHO**, inscrita na OAB/PI sob o nº 1841 e **HERISON HELDER PORTELA PINTO**, inscrito na OAB/PI sob nº 5367 , ambos com escritório à RUA BARROSO, N.º 646 – CENTRO/NORTE – TERESINA/PI, os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A** e **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **PATRICIA SIMONE PEREIRA DA SILVA**, em curso perante a **6ª VARA CÍVEL** da comarca de **TERESINA**, nos autos do Processo nº 08127976720208180140.

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2020.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PI 10201

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: EDNAN SOARES COUTINHO - 22/09/2020 10:08:52
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092210085183500000011401151>
Número do documento: 20092210085183500000011401151

Num. 12048059 - Pág. 11